



**PROCESSO Nº : 11775-7/2012**  
**PRINCIPAL : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**RECORRENTE : ROSA MARIA BLANCO MANZANO (JAN a MAIO 2012)  
SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (JUN a DEZ 2012)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### **PARECER Nº 1518/2014**

Manifesta-se pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca de embargos de declaração interposto pela **Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari**, em desfavor do Acórdão nº 561/2014-TP, que conheceu dos embargos de declaração, provendo-o, no sentido de sanar a obscuridade quanto aos itens 7.1.7 e 7.1.8 do Acórdão nº 135/2013.

Estes itens tratam acerca da inadimplência no recolhimento da contribuição patronal e dos valores descontados na folha de pagamento dos servidores, que não foram repassados aos regimes previdenciários.

Aduz a embargante, no vertente recurso, que a decisão dos declaratórios anteriores (Acórdão 561/2014) não atendeu o pedido de saneamento da omissão acerca da especificação do índice de correção monetária a ser aplicado ao valor da condenação de ressarcimento imposta à Sra. Simone Fratari (R\$ 1.852,50), à título de restituição de ISSQN e Imposto de Renda não retidos (Irregularidade 7.2.3 – Acórdão 135/2013).

Postula, pois, o saneamento da alegada omissão.



A Exma. Relatora, preliminarmente, efetuou o **juízo de prelibação**, momento em que **conheceu** do recurso e lhe emprestou **efeito suspensivo**, consoante dicção do artigo 69, §1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 272, inciso III da Resolução 14/2007/TCE-MT.

É a síntese do necessário.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – PRELIMINAR**

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pela embargante.

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre destacar que, no caso em apreço, o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos declaratórios, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, assim como que se trata de modalidade adequada para impugnação pretendida, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT.

Portanto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **conhecimento** dos embargos de declaração ora apreciados.

### **2.2 – MÉRITO**

Adentrando a análise meritória, tem-se que a embargante alega suposta reincidência na omissão no julgamento que resultou no Acórdão nº 561/2014, tendo em vista que não restou especificado o índice de correção monetária a ser aplicado ao valor da condenação imposta à embargante (R\$ 1.852,50), à título de restituição de ISSQN e Imposto de Renda não retidos.



Segundo a embargante, tal falha compromete a execução da obrigação imposta no acórdão, ou seja, a atualização monetária a ser realizada no ressarcimento imposto, já que não se tem notícia de qual índice (INPC, IGPM/IBGE ou variação da inflação do período) deve ser adotado.

Dessarte, após análise acurada dos autos, assiste razão aos argumentos da embargante.

No caso concreto, há necessidade de aprimoramento do julgamento embargado, de modo a especificar o índice de correção monetária, consoante dicção do artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013, abaixo:

*“Art. 2º. Os ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas a partir de 1º de março de 2013 serão fixados em reais, pelo valor nominal total do dano à época do fato gerador, e atualizados monetariamente com base no índice oficial de inflação na data do efetivo pagamento”.*

Desse modo, com base na Resolução Normativa posta, cabe dar provimento aos Embargos para sanar a omissão, destacando-se que o índice de correção monetária oficial a ser utilizado no presente caso é o INPC/IBGE.

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com a finalidade única (e exclusiva) de suprir a lacuna detectada, sem, contudo, alterar o conteúdo e o alcance do acórdão embargado.

### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o Ministério Público de Contas opina:



a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 270 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **provimento** dos embargos de declaração, sanando a omissão ventilada nos termos destacados na fundamentação deste parecer, uma vez que os argumentos das recorrentes ensejam o aprimoramento do julgamento recorrido, de modo a especificar que o montante a ser ressarcido (R\$ 1.852,50), à título de restituição de ISSQN e Imposto de Renda não retidos, deverá ser atualizado com base no INPC/IBGE.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 08 de maio de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.